

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício: 031 /97 GAB (Mensagem)

Assunto: Envia Projeto de Lei

Data: 05 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei incluso, que reduz o percentual da taxa de iluminação pública, constante do quadro (art. 3º da Lei nº 31/97).

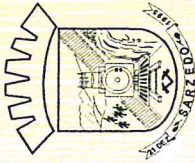
Justifica-se o mesmo em razão de orientação da própria CEMIG em virtude de ser norma tradicional e generalizada.

Aproveito ao ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;


JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
WERTHER CLAYTON DE RESENDE
MD. Presidente da Câmara Municipal
SARZEDO - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

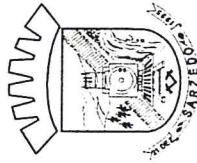
PROJETO DE LEI N°

**Altera o percentual da taxa de
iluminação pública, relativo a classe 06,
Da lei n° 31 de 02/12/1997.**

Art. 1° - Fica reduzido o percentual da taxa de iluminação pública do quadro constante do art. 3° da Lei 31/97, relativamente à classe 06, reduzindo o percentual 10%(dez por cento) para 07 %(sete por cento).

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 05 de dezembro de 1997.


JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício N.º 24/97 GAB/ Mensagem

Assunto: Envia Projeto de Lei

Data: 22 de outubro de 1.997

Senhor Presidente,

Envio a essa egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a "Instituição do Fundo de Assistência Social", para que seja apreciado por esta nobre casa.

A instituição de tal fundo tem por objetivo, criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento e execução da Política de Assistência Social.

Dessa forma, em cumprimento a determinação prevista no artigo 44, inciso II, "h", da Lei Orgânica/90, submeto a proposta ao exame dessa casa Legislativa, solicitando à Vossa Excelência que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de urgência, previsto no artigo 47 do mesmo diploma legal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a todos os ilustres Vereadores desta Casa meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSE PEDRO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Ex.mo Senhor
WERTHER CLAYTON DE RESENDE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SARZEDO MG.

PROJETO DE LEI

40 197.

*Institui o Fundo de Assistência Social
e dá outras providências.*

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento e execução da Política de Assistência Social.

§ 1º - O Fundo de Assistência Social - FMAS ficará vinculado diretamente ao órgão responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

§ 2º - O FMAS será gerido pelo titular do órgão referido no parágrafo anterior, de acordo com a Política de Assistência Social, aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FMAS

Art. 2º - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos recursos, em conjunto com Conselho Municipal de Assistência Social;

II - acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no Plano Plurianual e de Assistência Social;

1400

- III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- V - encaminhar a contabilidade geral do Fundo Municipal de Assistência Social, as demonstrações mencionadas no inciso anterior, após aprovação pelo CMAS;
- VI - ordenar os empenhos e autorizar os pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social;
- VII - firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- VIII - movimentar os recursos destinados ao atendimento das despesas;
- IX - expedir e assinar os documentos necessários a execução das despesas, como responsável pela Tesouraria;

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FMAS

Art. 3º - São atribuições da Coordenação do FMAS:

- I - preparar os demonstrativos mensais de receita e despesa a serem encaminhados ao Gestor do FMAS;
- II - manter os contatos necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenho, liquidação e pagamento de despesas e dos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social:
- a) mensalmente, os demonstrativos de receita e despesas;
 - b) anualmente, o inventário dos bens móveis, bens imóveis e o balanço geral do Fundo Municipal de Assistência Social.
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, os demonstrativos mencionados anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de execução orçamentária para a realização das ações de Assistência Social a serem submetidos ao Gestor do FMAS;
- VII - providenciar, junto à contabilidade geral do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Política de Assistência Social, os demonstrativos que indiquem a situação econômica-financeira geral do Conselho Municipal de Assistência Social;
- VIII - apresentar relatório de acompanhamento, avaliação e fiscalização dos programas financiados FMAS ao titular do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Coordenação do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como qualquer irregularidade detectada nos demonstrativos mencionados;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado feitos para o Fundo Municipal de Assistência Social;
- X - encaminhar mensalmente, ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da promoção dos serviços prestados pelo setor privado mencionada no inciso anterior.



SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º - São receitas do Fundo:

- I - as transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, conforme estabelece na Lei nº 8.712/93;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município, e as verbas adicionadas que a lei estabelece no decurso de cada exercício;
- V - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais;
- VI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;
- VII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, e prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social tem direito a receber por força da lei ou convênios;
- VIII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- IX - outras, legalmente constituídas.

Art. 5º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas exclusivamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º - A aplicação dos recursos de qualquer natureza dependerá da prévia aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Os saldos financeiros do FNAS constando no balanço geral anual serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em conta especial oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vieram a constituir;
- III - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social, as obrigações que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento da Política de Assistência Social.



SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município de Sarzedo, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social observará os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social, tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões, e as normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se, por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela Administração e legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social prestará contas atendidas a legislação federal, estadual, municipal e normas estabelecidas pelo Departamento de Fazenda do Município e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DAS DESPESAS

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Gestor do FMAS deliberará o quadro de cotas trimestrais, depois de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que serão distribuídas às entidades governamentais e não governamentais conveniadas, executoras da Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As cotas poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária prévia.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Assistência Social se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Assistência Social, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social com ele conveniados;

II - repasse direto;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito privado para execução dos programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação física de prestação de serviços da Assistência Social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Assistência Social.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

1 Aug

SUBSEÇÃO III
DO CRÉDITO ESPECIAL

Art. 16 - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), obedecidas as prescrições contidas na Lei Federal nº 4.320/64.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, de de 1997.

?


José Pedro Alves
Prefeito Municipal

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 40 /97

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo, "Institui o Fundo de Assistência Social e dá outras providências", o qual, encaminhado a essa egrégia Casa Legislativa, regularmente recebido foi distribuído a essa Comissão para o necessário exame e parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se extrai da Mensagem do Projeto de Lei em exame, trata-se de um projeto que objetiva a instituição do Fundo de Assistência Social, visando criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento e execução da Política de Assistência Social.

Detidamente examinado o Projeto de Lei, preliminarmente, observa-se que o mesmo reveste-se dos requisitos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Quanto ao mérito da matéria constante da proposição em tela, vê-se que o Projeto de Lei veio ao Poder Legislativo na forma legal, visando o atendimento da Política de Assistência Social.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, em preliminar concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, na forma encaminhada.

Salas das Reuniões, de novembro de 1997.

Vereadores

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Antônio Gonçalves de Oliveira

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 40 /97

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo, "Institui o Fundo de Assistência Social e dá outras providências", o qual, encaminhado a essa egrégia Casa Legislativa, regularmente recebido foi distribuído a essa Comissão para o necessário exame e parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se extrai da Mensagem do Projeto de Lei em exame, trata-se de um projeto que objetiva a instituição do Fundo de Assistência Social, visando criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento e execução da Política de Assistência Social.

Detidamente examinado o Projeto de Lei, preliminarmente, observa-se que o mesmo reveste-se dos requisitos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Quanto ao mérito da matéria constante da proposição em tela, vê-se que o Projeto de Lei veio ao Poder Legislativo na forma legal, visando o atendimento da Política de Assistência Social.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, em preliminar concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, na forma encaminhada.

Salas das Reuniões, de novembro de 1997.

Vereadores

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar;
Roberto de Oliveira